INTERESSADO: Fabio de Deus Rodrigues Correia		
EMENTA: Denúncia de discriminação praticada pelo Colégio Rachel de Queiroz que, por inadimplência do aluno, não lhe oportunizou as avaliações de recuperação necessárias.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04555700-4	**PARECER:** 0828/2005	**APROVADO:** 13.12.2005

I – RELATÓRIO

O presente processo inicia-se em 05 de maio próximo passado, com requerimento protocolado neste Conselho por Francisca Vera Santiago Correia, mãe de Fábio de Deus Rodrigues Correia Júnior, aluno do Colégio Rachel de Queiroz.

A queixa da mãe é registrada nos seguintes termos:

"Solicito de V.Exa. que o aluno Fábio de Deus Rodrigues (...) seja submetido a uma recuperação, com urgência, em época especial, haja vista a direção do respectivo colégio não ter lhe dado o direito em tempo hábil, assim lhe prejudicando em três disciplinas. Isto aconteceu por a família encontrar-se em débito (...)

O aluno foi coagido, quase que imposto a uma condição de assinar um documento para que pudesse fazer uma prova das disciplinas – Química, Português e História sem o programa de estudo e, mesmo assim, conseguiu passar em Português. Contamos com a ajuda e agilidade para que se faça justiça e que o Colégio lhe ofereça uma nova chance digna de todo aluno. "O aluno tem pressa, haja vista já estarmos no mês de maio, pois o mesmo pode vir a ser prejudicado pelo ano que cursou – 1º ano – e pelo ano que se encontra, que já começou". (transcrição do texto)

No dia seguinte ao cadastro do processo neste Conselho de Educação, a Secretária Geral o despacha para o Núcleo de Assessoria, remetendo a este setor a incumbência de "apurar a denúncia".

Dia nove, já é expedido pelo Núcleo o Ofício nº 49/2005 à direção do Colégio Rachel de Queiroz, citando a denúncia e pedindo esclarecimentos. De pronto, o colégio atende e chega ao Núcleo o coordenador financeiro da instituição, Flávio Henrique Monteiro Santos, ficando acordada a nova recuperação do aluno nas disciplinas História e Química, após uma semana de estudos domiciliares, a contar de 10 de maio.

Dia 31 do mesmo mês, o coordenador, já citado, pelo Ofício nº 30, comunica ao Núcleo de Auditoria que, em caráter especial, conforme solicitado pela genitora, o aluno fora submetido a nova avaliação tendo obtido nota 8,0 (oito) em História e faltado à avaliação de Química, marcada para o dia 18 de maio.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0828/2005

A data dessa avaliação foi remarcada para 20 de maio e novamente o aluno não compareceu.

Ao Ofício, fez anexar cópias das provas de recuperação as quais já se submetera Fábio, datadas de 16 de abril do corrente, com o seguinte resultado: Histórica – 3,4, Gramática – 6,5; Química – 1,0. Além destes documentos, há cópia de um termo do acordo dirigido a Francisca Vera Santiago dos Santos, comunicando-lhe que, conforme solicitação verbal feita pelo aluno, as avaliações (acima citadas) estavam sendo agendadas para o dia 16 de abril. O documento tem data de 13 de abril e quem o assina, concordando, é Fábio de Deus Rodrigues Correia Júnior.

Informada dos procedimentos adotados pelo colégio e do desfecho do caso, o Núcleo de Auditoria – CEC, solicita à Secretaria Geral o arquivamento do processo, em 08 de junho do corrente.

Ocorre que, com data de 13 de setembro deste ano, quatro meses após a realização das provas de recuperação de Fábio e três após o arquivamento do processo, o pai de Fábio, Fábio de Deus Rodrigues Correia, ingressa com um novo documento detalhando outros fatos e solicitando deste Conselho, dentre outras iniciativas do colégio, a realização de uma prova final e que seja evitado o prejuízo do aluno, de perda de dois anos letivos. Novamente o processo é encaminhado ao Núcleo de Auditoria.

Nova interlocução é retomada com o colégio e nova documentação chega a este Conselho inclusive a ficha individual do irmão de Fábio – Fabrício Christiano Santiago Corrêia – através da qual o colégio tenta demonstrar que não atuou com discriminação, já que Fabrício se encontrava na mesma situação de inadimplência tendo, todavia, participando de toda dinâmica pedagógica destinada ao alunado com um todo: Diz, no Ofício 21/2005, que Fábio não tinha uma participação letiva regular chegando a retornar do colégio por vários motivos, dentre os quais: fardamento incompleto, constantes atrasos e documentação incompleta. Afirma que o mesmo recebeu todos os boletins do ano letivo de 2004 e que, "não fez a prova de Química, alegando que não tinha estudado o conteúdo".

No pensar, desta relatora, os termos da Informação nº 030/2005, do Núcleo de Auditoria, devem receber todo o aval da Câmara de Educação Básica, de vez que analisa, resume e propõe iniciativas que têm características profundas de amparo legal e competência técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Colégio Rachel de Queiroz atuou, no caso em pauta, em conformidade com as cláusulas de seu regimento – Subseção IV, Da Recuperação, Artigos 97 a 103. Conforme cópia do diário de recuperação – dezembro de 2004, referente à

Digitalizado com CamScanner

Cont. Par/nº 0828/2005

disciplina Química, o aluno Fábio de Deus não compareceu nenhum dia (9, 10, 15, 16, 17, 22, 23 e 28 de dezembro de 2004) para participar das atividades de classe, receber as atividades de casa e realizar a prova final.

Segundo os Núcleos de Auditoria e de Assessoria deste Conselho, todas as solicitações do aluno e de seus pais foram prontamente atendidas pelo colégio sendo o desenrolar dos fatos acompanhados "pari passu" por ambos os setores.

Sabiamente, as signatárias da Informação nº 030/2005 - NA - CEC afirmaram entender que "a recuperação não deve ser um facilitário em que o aluno se submeta a tantas avaliações quantas julgar necessárias, para conseguir ser aprovado".

E, como se trata de aluno já com dezoito anos de idade completos, sugerem que o aluno seja encaminhado a um centro de educação de jovens e adultos para exame e certificação da disciplina Química, para efeito de prosseguimento de estudos na 2ª série do ensino médio.

III – VOTO DA RELATORA

O voto é no sentido de acatamento à propositura do Núcleo de Auditoria e da Assessoria Jurídica deste Conselho desejando ao aluno Fábio de Deus Rodrigues Corrêia Júnior que desta vez, enfrente a avaliação melhor preparado e que não desista na data aprazada, a fim de lograr sucesso e ganhar tempo, na sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Digitador: avfm
Revisor: jaa

Digitalizado com CamScanner